

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 9/2014

OBJETO: Elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômico e ambiental, com elaboração do AIA, e Consolidar o Anteprojeto de Engenharia da Alternativa selecionada para atividades de irrigação de uma área estimada de 13.000 ha para o Projeto de Irrigação de Carneiros-Tapera, com suprimento hídrico pelo Canal do Sertão Alagoano, localizado nos municípios de São José da Tapera, Monteirópolis, Olho D'Água das Flores, Carneiros, Olivença e Santana do Ipanema, no estado de Alagoas.

HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A., pessoa jurídica de direito privado com sede a Rua Dr. Aurélio Miranda, nº 13-B - Nazaré - Estado da Bahia, irresignada, *data vênia*, com a respeitável decisão classificatória para o certame, vem tempestivamente **RECORRER**, e o faz com fulcro no que dispõe os arts. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94 e posteriores modificações e demais legislações pertinentes à matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente tomou conhecimento da decisão proferida em relação à NOTA TÉCNICA, através FAX nº 274/14, datado em 01 (primeiro) de setembro de 2014 (dois mil e quatorze). Cabendo a interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação, e, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente, 02/09/2014, e final, 08/09/2014, é, portanto, tempestiva a presente medida.

II. DO DIREITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Em vista do resultado constante no PARECER TÉCNICO referente ao julgamento das propostas técnicas, a HYDROS vem solicitar a reforma do julgamento no que concerne ao item 2.6 da Análise e Julgamento do Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica, anexo ao comunicado, referente à análise da Equipe Técnica, conforme a seguir fundamentado.

Data vênua, merece reforma a R. decisão, posto que contraria aos princípios básicos formadores do procedimento licitatório para manutenção da coerência com o processo.

A Constituição Federal no art. 37, caput, define os princípios norteadores da Administração Pública. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hely Lopes Meirelles, em sua **obra** Direito Administrativo Brasileiro, define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a **responsabilidade** disciplinar, **civil e criminal**, conforme o caso.”

E continua: “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Os governantes, nada mais sendo que os representantes da sociedade, ao serem proclamados como detentores do poder, devem exercê-lo obedecendo, cumprindo e colocando em prática um quadro normativo, que busca embargar quaisquer tipos de

favoritismos, perseguições ou desmandos, enfim opondo-se a todas as formas de poder autoritário.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.”

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que violar um princípio é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais e corrosão de sua estrutura mestra

O Processo Licitatório está vinculado a Princípios tendo em vista o Art. 3º da Lei de Licitação que diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas** da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não**

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.” (Curso de **Direito Administrativo**, 2007, p.416) ¹

O TRF também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

A Licitação está adstrita as regras prefixadas no instrumento convocatório e definidas neste. Qualquer alteração do edital, tem a Administração Pública a obrigação de comunicar a todos os interessados e havendo alteração da proposta, terá que republicá-lo, reabrindo o prazo inicial.

Pois bem. No caso em questão, houve violação do Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório, conforme se demonstrará a seguir, impondo-se a reforma do julgamento sob pena de nulidade do certame.

III. DAS RAZÕES

Em 01/09/2014 fora comunicado através de fax o resultado das Propostas Técnicas. Este informa que considerou CLASSIFICADOS os Consórcios: ECOPLAN/SKILL e SONDOTÉCNICA/ARCADIS; e DESCLASSIFICADOS os Consórcios: ENGESOFT/QUANTA/TOPOCART, MAGNA/COHIDRO, PROJETEC/ENGECORPS e a empresa HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A, baseado no Relatório de Exame e Julgamento da Proposta Técnica.

Em seu item 2.6, o relatório diz que *“A análise e julgamento deste item basearam-se, especificamente, na alínea “g” do subitem 11.2.2, no quadro do subitem 12.1.4 e nos*

¹ <http://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz3CfbSTNRf>

subitens 12.1.4.1 e 12.1.4.2 dos Termos de Referência, conforme pontuação apresentada em planilha anexa”.

O critério adotado na análise e julgamento vai de encontro ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, uma vez que a Recorrente cumpriu estritamente o que foi definido pelo Edital, conforme a seguir demonstrado.

O TR no seu subitem 11.2.1 define que a proposta técnica deve:

“... ser elaborada conforme o sumário a seguir, podendo ser ajustado nos aspectos em que a consultora julgar adequado:

Sumário

1. Apresentação da proposta técnica
 - 1.1 Considerações prévias;
 - 1.2 Declaração de conhecimento e aceite;
2. Proposta técnica:
 - 2.1 Conhecimento do problema:
 1. conhecimento da região; e
 2. conhecimento do empreendimento.
 - 2.2 Bases metodológicas:
 1. abordagem de métodos e soluções construtivas;
 2. normas a serem observadas;
 3. procedimentos técnicos e organizacionais.
 - 2.3 Plano geral de trabalho:
 1. programa de trabalho;
 2. descrição das atividades;
 3. cronogramas e fluxogramas.
 - 2.4 Experiência da Empresa;
 - 2.5 Equipe Técnica;
 - 2.6 Formulários.

O TR define claramente na alínea “g)” do subitem 11.2.2 o que deve ser contido no item “2.5 Equipe Técnica” da Proposta Técnica:

- g) (2.5) - **equipe técnica**, representada pelo pessoal técnico especializado, contendo um coordenador e a equipe chave composta por profissionais de nível superior, referentes às áreas de conhecimento relacionadas no item 2 a seguir, os quais deverão apresentar suas fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de escolaridade e de experiência profissional, bem como a estrutura organizacional, observando os aspectos a seguir:
1. o **coordenador** deverá atender às exigências de prova de acervo técnico, formação acadêmica com experiência em planejamento e coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar notadamente em planejamento e coordenação de projetos hidroagrícolas, **em nível de estudo de viabilidade. Anexar**, máximo 5 (cinco) atestados com as respectivas CAT's; (g.n.)
 2. a **equipe chave** deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência em cada uma das seguintes áreas de conhecimento: cartografia, geotécnica, hidráulica, eletromecânica,

agronomia, irrigação, agroeconomia e meio ambiente. **Anexar**, no máximo, 3 (três) atestados registrados na entidade profissional competente com as respectivas CAT's, juntamente com cópias dos diplomas ou certificados; (g.n.)

Ao explicitar “Anexar ...” o TR já exclui a claramente a inclusão no corpo da Proposta Técnica de todos os atestados, certidões de acervo técnico e comprovantes de formação profissional da Equipe Técnica.

Como se isso não bastasse, o TR define no subitem 11.2.3 também claramente, como deve ser a formatação das folhas de texto:

“A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total, utilizando-se somente a frente de cada folha no formato A4, na fonte “arial”, tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do “Microsoft Word” ou equivalente. As folhas excedentes ao limite acima estabelecido serão desconsideradas.”

O TR excluindo dessa padronização apenas:

“...os formulários relacionados no subitem 11.4, alínea “a”. Os modelos constam do anexo VII (word) destes TR” – subitem 11.2.2 h); e

“Os cronogramas, gráficos e figuras poderão ser apresentados no formato A3 e em outro tipo de letra.” – subitem 11.2.3.1.

Assim, não restam dúvidas, pelo definido no instrumento convocatório, de que toda a atestação e demais comprovações da Equipe Técnica, não integram o corpo principal da Proposta Técnica, à qual é aplicável a limitação de folhas estabelecida, devendo serem anexados - apresentados em Anexo.

Ademais, é evidente que as comprovações através de documentação dos profissionais e os atestados de capacidade técnica, não estão inclusos como textos.

“**Texto** é um conjunto de palavras e frases encadeadas que permitem interpretação e **transmitem uma mensagem**. É qualquer obra escrita em versão original e que constitui um livro ou um documento escrito. Um texto é uma unidade linguística de extensão superior à frase.”²

² <http://www.significados.com.br/texto/>

Conforme se verifica no termo de referência item 11.2.3 supratranscrito o texto deverá ser na fonte “arial”, tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do “Microsoft Word” ou equivalente. Ou seja os atestados de capacidade técnica, bem como a documentação da equipe já é previamente existente, não podendo ser definida as características e não serão digitadas e sim colocadas, pois trata-se de figura/imagem.

Conforme o site tecmundo o formato Word é utilizado para editoração de documentos, utilizado pelo usuário para digital, quando o texto é elaborado pelo próprio usuário.

“DOC – Denomina a extensão utilizada pelo Microsoft Word, o editor de textos mais conhecido pelos usuários. A partir da versão 2007 do Office, formato passou a se chamar DOCX, e apresenta incompatibilidades com as versões anteriores do aplicativo, o que pode ser resolvido com uma atualização.”³

No caso em pauta os atestados e documentos não podem ser alterados e nem editados, devendo ser anexados em forma de figura, as quais teriam o formato de imagem utilizando os formatos em BMP, GIF e JPEG.

“Imagem

BMP – O Bitmap é um dos formatos de imagem mais conhecidos pelo usuário. Pode-se dizer que este formato é o que apresenta a ilustração em sua forma mais crua, sem perdas e compressões. No entanto, o tamanho das imagens geralmente é maior que em outros formatos. Nele, cada pixel da imagem é detalhado especificamente, o que a torna ainda mais fiel.

GIF – Sigla que significa Graphics Interchange Format, é um formato de imagem semelhante ao BMP, mas amplamente utilizado pela Internet, em imagens de sites, programas de conversação e muitos outros. O maior diferencial do GIF é ele permitir a criação de pequenas animações com imagens seguidas, o que é muito utilizado em emoticons, blogs, fóruns e outros locais semelhantes.

JPEG - Joint Photographic Experts Group é a origem da sigla, que é um formato de compressão de imagens, sacrificando dados para realizar a tarefa. Enganando o olho humano, a compactação agrega blocos de 8X8 bits, tornando o arquivo final muito mais leve que em um Bitmap.”⁴

Evidente que a contagem do limite de 150 folhas refere-se **EXCLUSIVAMENTE** aos textos, como ficou claro no TR: “A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total”, não fazendo referência as figuras e imagens que compunham os atestados e a documentação da equipe técnica.”

³ <http://www.tecmundo.com.br/1444-as-principais-extensoes-de-arquivos-.htm>

⁴ <http://www.tecmundo.com.br/1444-as-principais-extensoes-de-arquivos-.htm>

Inclusive, a apresentação de toda atestação em Anexo, é reafirmada no subitem 11.2.5, ao estabelecer:

“A proposta técnica deverá indicar de forma clara quais são os itens a serem avaliados para cada atestado contido na proposta, mencionando o número das páginas do mesmo.”

Deve ser destacado que esse procedimento é idêntico aos que vem sendo adotados pela Codevasf em várias licitações de serviços de consultoria.

Acontece que na presente licitação, diferentemente da maioria das licitações de serviços de consultoria publicadas pela Codevasf, foi exigida também a comprovação da experiência da empresa, conforme a alínea “f” do subitem 11.2.2.

“(2.4) - **experiência da empresa**, a experiência da empresa será avaliada (vide item 12.1.3) pela análise dos trabalhos realizados, iguais ou similares ao objeto da licitação, comprovados por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).”

Observa-se que nessa alínea não foi explicitado “Anexar ...”, entretanto constou no subitem 11.2.4 do TR:

“Os comprovantes exigidos na alínea “f” do subitem 11.2.2 poderão ser apresentados em forma de anexo, não computados na restrição do subitem 11.2.3.”

Essa inclusão da alínea “f” do subitem 11.2.2 e do subitem 11.2.4 no presente edital, levantou dúvidas dos licitantes quanto à limitação das folhas, sendo objeto de resposta inicial da Comissão através do Fax 213/14, que foi questionada, conforme PERGUNTA 2 respondida no Fax 217/14, transcrito a seguir:

PERGUNTA 2:

A RESPOSTA EMITIDA PELO FAX Nº213/14, DATADO DE 20/06/14, ONDE MANTEM-SE O ENTENDIMENTO, CONFORME O SUBITEM 11.2.4 DO T.R., ESTÁ EM DESACORDO AO CONTEÚDO DO TR E AINDA LIMITA A APRESENTAÇÃO DE TEXTOS DA PROPOSTA E DAS COMPROVAÇÕES DA EQUIPE.

O REFERIDO ESCLARECIMENTO VAI DE ENCONTRO COM O ESTABELECIDO NA ALÍNEA “G” DO SUBITEM 11.2.2 DOS TERMOS DE REFERÊNCIA, ONDE DETERMINA PARA O COORDENADOR (q1) E PARA A EQUIPE CHAVE (q2), QUE SEJAM ANEXADOS OS ATESTADOS E AS REFERIDAS CAT’S:

1. O COORDENADOR DEVERÁ ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DE PROVA DE ACERVO TÉCNICO, FORMAÇÃO ACADÊMICA COM EXPERIÊNCIA EM PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE CARÁTER MULTIDISCIPLINAR NOTADAMENTE EM PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS HIDROAGRÍCOLAS, EM NÍVEL DE ESTUDO DE VIABILIDADE. ANEXAR, MÁXIMO 5 (CINCO) ATESTADOS COM AS RESPECTIVAS CAT'S;

2. A EQUIPE CHAVE DEVERÁ SER COMPOSTA POR PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIA EM CADA UMA DAS SEGUINTE ÁREAS DE CONHECIMENTO: CARTOGRAFIA, GEOTÉCNICA, HIDRÁULICA, ELETROMECÂNICA, AGRONOMIA, IRRIGAÇÃO, AGROECONOMIA E MEIO AMBIENTE. ANEXAR, NO MÁXIMO, 3 (TRÊS) ATESTADOS REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE COM AS RESPECTIVAS CAT'S, JUNTAMENTE COM CÓPIAS DOS DIPLOMAS OU CERTIFICADOS; SE A ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA É "ANEXAR", A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EQUIPE, POR DEFINIÇÃO NÃO FAZ PARTE DA LIMITAÇÃO DAS FOLHAS TRATAM-SE DE ANEXOS, PROCEDIMENTO USUAL DA CODEVASF EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE CONSULTORIA. NA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (ALÍNEA "F" DO SUBITEM 11.2.2), O TEXTO DO TR NÃO EXPLICITAVA "ANEXAR", CONFORME OBSERVADO NA TRANSCRIÇÃO ABAIXO:

(2.4) - EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA SERÁ AVALIADA (VIDE ITEM 12.1.3) PELA ANÁLISE DOS TRABALHOS REALIZADOS, IGUAIS OU SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO, COMPROVADOS POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM NOME DA EMPRESA, ACOMPANHADOS DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). ASSIM, O TR ATRAVÉS DO ITEM 11.2.4 DEFINIU QUE ESTES TAMBÉM SERIAM ANEXOS: OS COMPROVANTES EXIGIDOS NA ALÍNEA "F" DO SUBITEM 11.2.2 PODERÃO SER APRESENTADOS EM FORMA DE ANEXO, NÃO COMPUTADOS NA RESTRIÇÃO DO SUBITEM 11.2.3.

O TR AO LIMITAR A QUANTIDADE DE FOLHAS NO SUBITEM 11.2.3, TAMBÉM FOI BEM CLARO, QUE ESTAS REFEREM-SE A TEXTO:

A PROPOSTA TÉCNICA NÃO DEVERÁ EXCEDER 150 (CENTO E CINQUENTA) FOLHAS DE TEXTO NO TOTAL, UTILIZANDO-SE SOMENTE A FRENTE DE CADA FOLHA NO FORMATO A4, NA FONTE "ARIAL", TAMANHO 12 (TEXTO), 14 (SUBTÍTULO) E 16 (TÍTULO) DO "MICROSOFT WORD- OU EQUIVALENTE. AS FOLHAS EXCEDENTES AO LIMITE ACIMA ESTABELECIDO SERÃO DESCONSIDERADAS. OU SEJA, CERTIFICADOS, CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO E ATESTADOS NÃO SÃO TEXTO, E ASSIM, TAMBÉM DE ACORDO COM O SUBITEM 11.2.3, ESTES NÃO FAZEM PARTE DA LIMITAÇÃO. SE POR ABSURDO FOSSEM ALTERADAS ESSAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO TR, AQUI DEMONSTRADAS, PASSANDO A CONSIDERAR TAIS DOCUMENTOS NA CONTAGEM DE FOLHAS, UMA EMPRESA QUE TENHA UMA EQUIPE COM FORMAÇÃO E ATESTAÇÃO DENTRO DA SOLICITAÇÃO DO TR, ESTARIA ENVOLVENDO, SÓ PARA EQUIPE TÉCNICA, MAIS DE 150 FOLHAS.

ADMITINDO-SE UMA MÉDIA DE APENAS UMA FOLHA PARA CADA DIPLOMA OU CERTIFICADO, DUAS FOLHAS PARA A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, E CINCO PARA CADA ATESTADOS (GRANDES ESTUDOS E PROJETOS HIDROAGRÍCOLAS, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, GERALMENTE TEM MAIS FOLHAS), ENVOLVERIAM: COORDENADOR – FORMAÇÃO (GRADUAÇÃO, MESTRADO DOUTORADO) 03 FOLHAS . COORDENADOR – EXPERIÊNCIA = 5 TRABALHOS X (2+5) 35 FOLHAS > . EQUIPE CHAVE – FORMAÇÃO = 8 PROFISSIONAIS X 3

CERTIFICADOS 24 FOLHAS EQUIPE CHAVE – EXPERIÊNCIA = 8 PROF. X 3 TRABALHOS X (2+5) 168 FOLHAS - TOTAL – 230 FOLHAS

AINDA AO QUANTITATIVO DE FOLHAS HÁ QUE SE SOMAR, AS DECLARAÇÕES E OS FORMULÁRIOS PREVISTOS NO TR, O QUE INVIABILIZARIA QUE OS LICITANTES PUDESSEM DEMOSTRAR O CONHECIMENTO DO PROBLEMA, APRESENTAR A METODOLOGIA E O PLANO DE TRABALHO, E AINDA FORÇOSAMENTE TERIAM QUE LIMITAR A COMPROVAÇÃO DA EQUIPE, MESMO TENDO PROFISSIONAIS COM EXPERIÊNCIA MAIS AMPLA, RESTRINGINDO DESSA FORMA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

ASSIM, REITEIRAMOS QUE SEJA REVISTO O ESCLARECIMENTO DA CODEVASF, POIS APESAR DE NÃO TER SIDO EXPLICITADO NO SUBITEM 11.2.4, QUE OS COMPROVANTES DA EQUIPE TÉCNICA NÃO SERIAM CONSIDERADOS NA CONTAGEM DE FOLHAS DA PROPOSTA, **O SUBITEM 11.2.2.g JÁ DETERMINA TANTO PARA O COORDENADOR COMO PARA EQUIPE CHAVE “ANEXAR”, E O SUBITEM 11.2.3 DEFINEM AS 150 FOLHAS COMO “TEXTO”.**

FAVOR REVER OS ESCLARECIMENTOS ANTERIORES.

RESPOSTA 2:

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO PODE ALTERAR NENHUMA CLÁUSULA DO EDITAL. PARA CUMPRIMENTO DO MESMO.” (g.n)

Ou seja a Resposta 2, acima transcrita, foi clara que a Comissão de Licitação não pode alterar nenhuma cláusula do Edital, ou seja, permaneceram válidos:

“O ESTABELECIDO NA ALÍNEA “G” DO SUBITEM 11.2.2 DOS TERMOS DE REFERÊNCIA, ONDE DETERMINA PARA O COORDENADOR (g1) E PARA A EQUIPE CHAVE (g2), QUE SEJAM ANEXADOS OS ATESTADOS E AS REFERIDAS CAT’S” (g.n.);

“O SUBITEM 11.2.2.g” que “DETERMINA TANTO PARA O COORDENADOR COMO PARA EQUIPE CHAVE “ANEXAR” (g.n.); e

O SUBITEM 11.2.3” que “DEFINEM AS 150 FOLHAS COMO “TEXTO”. (g.n.)

Diante do exposto, fica comprovado que tanto a comprovação da empresa como a da equipe técnica (documentos e atestados), não deverão ser computados no quantitativo de páginas, pois não se tratam de textos e sim figuras/imagens, e deverão ter a mesma forma de apresentação no Anexo.

E ainda, não restam dúvidas que toda a documentação comprobatória da formação e da experiência das equipes técnicas apresentadas pelas quatro licitantes desclassificadas por estarem anexadas, devem ser objeto de análise comparativa das experiências para a concessão de novas notas pela Comissão.

Caso a documentação de comprovação da equipe efetivamente tivesse que fazer parte da limitação das páginas, o que não prosperar, observou-se as seguintes falhas nas outras duas propostas que forçosamente, implicariam nas reduções substanciais nas pontuações concedidas, conforme exposto a seguir, ferindo outro princípio, o da ISONOMIA.

IV. DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS

As propostas apresentadas que foram classificadas seguiram a mesma linha de raciocínio, quando não consideraram o anverso na contagem, ou apresentaram documento incompleto, como veremos a seguir:

CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL

Havendo a limitação de folhas para os documentos comprobatórios, repete-se abaixo o previsto no TR, a ser seguido:

“A Proposta Técnica não deverá exceder 150 (cento e cinquenta) folhas de texto no total, **utilizando-se somente a frente de cada folha** no formato A4, na fonte “arial”, tamanho 12 (texto), 14 (subtítulo) e 16 (título) do “Microsoft Word” ou equivalente. As folhas excedentes ao limite acima estabelecido serão desconsideradas.” (g.n.)

Observa-se em várias folhas destinadas a atestados que as suas vinculações do registro nos Conselhos dos respectivos profissionais, constam no verso, assim, tais folhas deveriam também ter os versos forçosamente contados na numeração, para serem acatados como documento de comprovação. Desta forma, também está ultrapassado o limite de 150 folhas.

Por exemplo, a comprovação de Acervo Técnico do economista Otávio José Souza Pereira, foi apresentada no verso dos atestados, devendo assim, ser consideradas como mais 11 (onze) folhas para a contagem, ou então desconsiderá-los para comprovação. Elas estão inseridas no verso das seguintes páginas: 89, 90, 91, 94, 95, 96, 97, 121, 122, 123 e 124.

Outro exemplo são os atestados “8.64” e “08-68”, para comprovação da experiência dos outros profissionais da equipe técnica, Esses atestados possuem em seu verso anotações do CREA que devem ser consideradas. São as seguintes páginas com versos a considerar: 88,89,90 e 91 do atestado “8.64”; 126,127,128,129,130 e 131 do atestado “08-68”. Obrigatoriamente, para validar os atestados seria necessário contar mais 4 (quatro) páginas no primeiro atestado e 6 (seis) páginas no segundo atestado.

Assim, se estas comprovações foram consideradas como imagem, deveriam estar apenas na frente das folhas, aumentando significativamente o seu quantitativo, o que ultrapassaria as 150 folhas, devendo ser desconsideradas a frente e o verso, posto que a folha está contradizendo o entendimento da Comissão.

CONSÓRCIO SONDOTÉCNICA/ARCADIS

O Consórcio se utilizou de um artifício de colocar apenas páginas de atestados e CATs para tentar configurar que estariam sendo comprovada a experiência, com os atestados e CATs apresentados na íntegra como anexo.

Segundo o subitem 11.2.2 dos Termos de Referência, na sua alínea “g”, a exigência de prova de acervo técnico deve ser através do fornecimento das fichas curriculares assinadas, com os respectivos comprovantes de escolaridade e de experiência profissional, devendo ser apresentadas as Certidões de Acervo Técnico com os respectivos atestados.

O capítulo 2.5 EQUIPE TÉCNICA, da Proposta Técnica do Consórcio SONDOTÉCNIA/ARCADIS não apresentou as CERTIDÕES E ATESTADOS exigidos no Edital, se limitando a incluir apenas a primeira folha destes documentos, da página 89 a 144, caracterizando portanto documentação incompleta e necessária perda da pontuação correspondente à avaliação da EQUIPE TÉCNICA, e teria que também ser desclassificada.

Os atestados técnicos, bem como a certidão de acervo técnico, somente terão validade se analisados na íntegra. Qualquer alteração ou omissão de dados o documento automaticamente perderá a validade. Vejamos

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a **validade no caso de modificação dos dados técnicos** qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

Como ficou comprovado que os documentos apenas terão validade quando apresentados na íntegra, faz-se necessário que a Outra Comissão reavalie as propostas apresentadas, desconsiderando os atestados e CAT que estejam incompletos.

V. DA NECESSIDADE DE REVER O RELATÓRIO DE JULGAMENTO REFERENTE AO O CONHECIMENTO DO PROBLEMA, BASES METODOLÓGICAS E O PROGRAMA DE TRABALHO

O subitem 12.1 do TR estabelece:

“As Propostas Técnicas serão avaliadas através de pontuação - no intervalo de 0 (zero) a 100 (cem) - e cotejadas entre si, considerando-se os parâmetros - conhecimento do problema, bases metodológicas e plano de trabalho, experiência da empresa e equipe técnica - estabelecidos nos quadros a seguir:”

Na sequência nos subitens 12.1.1 e 12.1.2 que tratam do Conhecimento do Problema, e das Bases Metodológicas e o Programa de Trabalho, definem que receberiam pontuação máxima conforme respectivos quadros.

Comparando-se as propostas técnicas das empresas, quanto a esses três itens, pode-se observar:

QUANTO AO CONHECIMENTO DO PROBLEMA

A Hydros no conhecimento da região, analisa os aspectos físicos das duas regiões geográficas de Santana do Ipanema e de Batalha nos quais se inserem os municípios constantes da região em estudo.

Assim, no que tange ao clima, para abordar as normais climatológicas das estações existentes nas proximidades Água Branca, Pão de Açúcar e Palmira dos Índios, mediante todos os parâmetros, inclusive com cálculo da Evapotranspiração de Referência. Foi então constatada melhor representatividade da estação de Palmeira dos Índios e indicado a metodologia para utilização das três estações.

A licitante Ecoplan/Skill não aborda o importante tema “clima” e a Sondotécnica/ Arcadis o fez de forma superficial.

Em que concerne a geologia, a Hydros descreveu os aspectos da estratigrafia e geotecnia das províncias estruturais, particularizando o maciço Pernambuco Alagoas e as litologias na área de influência do Projeto, com inclusão do mapa geológico e comentários sobre a morfogênese atual e apresentação do mapa geomorfológico.

A licitante Ecoplan/Skill não mostrou conhecimento da realidade, mencionando apenas o que pretendia se realizar.

A licitante Sondotécnica/Arcadis comentou de forma sucinta que as unidades litoestratiográficas ocorrentes na área do projeto, pertencem ao complexo pré-cambriano do Nordeste do Brasil, enquanto que na verdade, as áreas utilizáveis no projeto são de formação mais recente.

Em relação á pedologia, a Hydros apresentou e comentou mapas pedológicos municipais, indicando quais as unidades pedológicas têm aptidão para a agricultura irrigada ou em regime de sequeiro.

A licitante Ecoplan/Skill nenhuma referência fez aos solos ocorrentes na área do projeto, limitando-se a mencionar o que pretende realizar com as informações existentes.

A licitante Sondotécnica/Arcadis mencionou somente que “mais estudos de solos foram realizados ao longo do projeto Sertão Alagoano”.

Sobre os aspectos socioeconômicos, a Hydros analisou, com detalhes, aspectos sobre a população de ambas microrregiões, a fragilidade econômica de cada um dos municípios, através do seu Produto Interno Bruto, as condições de educação e saúde e o saneamento básico em cada município. Comentou, também, a produção agrícola em quantidades e valor da produção, o efetivo dos rebanhos bovinos, ovinos e caprinos.

Refere-se, ainda, aos aspectos ambientais da flora e da fauna.

Por outro lado, menciona a infraestrutura viária e elétrica existente.

A licitante Ecoplan/Skill nenhum comentário fez aos aspectos socioeconômicos, senão à menção de que fará a “canalização dos meios físicos, bióticos e socioeconômicos da área do Empreendimento”.

QUANTO A BASES METODOLÓGICAS E PLANO DE TRABALHO

As especificações do TR se referem a:

3. propostas de soluções de eventuais problemas específicos;
4. normas referentes aos métodos e técnicas propostos para a execução dos serviços.
5. diretrizes técnicas e organizacionais relevantes para a qualidade dos serviços.

A Hydros apresentou sua proposta técnica dando ênfase, no capítulo de Bases Metodológicas e plano Geral de Trabalho, nos aspectos dos recursos relevantes a serem usados para os estudos de viabilidade e consolidação do anteprojeto, tais como:

- Estudo das demandas hídricas;
- Inserção regional;
- Concepção Tecnológicas das alternativas;
- Modelos hidráulicos operacionais e de controle;
- Estudos Ambientais;
- Mobilização comunitária, e Planos jurídicos e institucionais;
- Análises econômicas financeiras;

- Controle de qualidade das atividades;
- Planejamento detalhado dos estudos;
- Diretrizes a serem seguidas.

O Consórcio concorrente Ecoplan/Skill limitou-se a comentar sobre detalhes construtivos de obras corriqueiras e listar uma grande quantidade de normas de estudos e apresentação de relatórios.

Quanto ao Plano de Trabalho, não se apresentou coerente coma metodologia apresentada nem tão pouco a um nível de detalhe especificado pelos Tr's.

O consórcio Sondotécnica/Arcadis incorreu no mesmo problema, ou seja, não apresentou o especificado no Edital e, portanto, ao contrário do julgamento, não atendeu ao Edital.

O Consórcio se referia seguidamente a um estudo de revisão de cada item dos Estudos Básicos, quando estes estudos deverão ser desenvolvidos integralmente desde o início e não ser feita apenas uma revisão, como citado.

Observa-se que a Comissão no quadro de julgamento ao pontuar a grande maioria das notas desses dois subitens, se limitou à expressão de “atende”, concedendo nesses casos a pontuação máxima, desconsiderando o cotejamento entre as propostas, previsto como critério de julgamento no TR.

Assim, solicita-se a reformulação das notas de acordo com o previsto na licitação, e o efetivamente apresentado por cada licitante.

V. DO PEDIDO

Em vista do exposto a Recorrente requer:

- a) Que reformule o julgamento da Proposta Técnica,

Pelo exposto, vem a HYDROS requerer a Vossa Senhoria se digne de rever o julgamento.

Todavia, decidindo V.S^a por manter a R. decisão, ora atacada, que então receba o presente nos efeitos devolutivo e suspensivo, como **RECURSO HIERÁRQUICO** dela interposto, ao tempo em que requer se digne V.S^a de recebê-lo e, após corridos os trâmites de estilo, remete-lo, juntamente com as razões anexas, à apreciação da autoridade superior na forma do parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal.

Nestes termos

Pede deferimento.

Nazaré - Bahia, 08 de setembro de 2014.



Hydros Engenharia e Planejamento S/A
Francisco Carlos Andrade Villar
Diretor Comercial